



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gab Des ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

LIMINAR

HABEAS CORPUS Nº 0001231-78.2017.815.0000 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

PACIENTE: Cristiano Coutinho dos Santos

IMPETRANTE: Thiago Bezerra de Melo

HABEAS CORPUS. Pedido de liminar. Soltura. Aplicação da regra do art. 319, do CPP. Impossibilidade. Não vislumbrado requisito necessário.
Indeferimento.

- Na hipótese, mesmo estando configurado o *periculum in mora*, uma vez que o paciente está preso, o *fumus bonis iuris* não foi demonstrado de forma satisfatória, isto é, sem nenhuma dúvida da existência do ato ilegal constringendo a sua liberdade. Assim, ausente um dos fundamentos essenciais ao deferimento da medida liminar de urgência, impossível a concessão. Liminar indeferida.

Vistos etc.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Bezerra de Melo, em favor de Cristiano Coutinho dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, através da petição de fls. 02/14.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime de roubo duplamente qualificado, no dia 27/07/2017, a qual já foi convertida em prisão preventiva, entretanto, ausente de fundamentação idônea, uma vez que o suplicante é arrimo de família, possui bons antecedentes, nunca foi preso ou apreendido, tem residência fixa e ocupação lícita.

Outrossim, conforme consigna o impetrante, haveria evidente excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, contrariando a ordem processual penal vigente, merecendo, pois, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319, do CPP.

Por tais razões, pede o deferimento de liminar, com expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as informações necessárias à apreciação da *writ*, na fl. 23, foram prestadas a tempo e modo (fls. 27verso/28 e seguintes).

Autos redistribuídos para minha relatória, por despacho do Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, em função da prevenção causada com o *Habeas Corpus* nº 0803398-35.2017.815.0000, impetrado em favor de codenunciado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

No caso, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, vale dizer, as supostas ilegalidades declinadas na inicial não podem ser constatadas liminarmente, sem necessidade de melhor aprofundamento da matéria, o que torna impossível, neste instante, a concessão da medida emergencial.

Na hipótese, mesmo estando configurado o “perigo da demora”, uma vez que o paciente está preso, a “fumaça do bom direito” não foi demonstrada de forma satisfatória, isto é, sem nenhuma dúvida da existência do ato ilegal restringendo a sua liberdade.

Ausente, portanto, um dos fundamentos essenciais ao deferimento da medida liminar de urgência, impossível a concessão.

Com esses argumentos, **INDEFIRO** o pleito emergencial postulado.

Autos à Procuradoria de Justiça, para o parecer de estilo.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa (PB), ____ de _____ de 2017

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**